



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

**PROCESSO:** 1237-77.2019.4.01.3900  
**CLASSE 13.105:** CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO  
**QUERELANTE:** ALUNORTE ALUMINA DO NORTE BRASIL S/A  
**QUERELADO:** MARCELO DE OLIVEIRA LIMA  
**JUIZ FEDERAL:** RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

## **S E N T E N Ç A**

Tipo D – Resolução CJF 535/2006

### **I – RELATÓRIO**

A **ALUNORTE ALUMINA DO NORTE BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.848.387/0001-54, com sede na Rodovia PA-851, km12, área 73, distrito de Murucupi, Barcarena/PA, ofereceu queixa-crime contra **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, CPF nº 301.091.322-20, residente e domiciliado à Travessa Timbó, nº 1293, apto. 703, bairro Pedreira, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 138 e 139 c/c art. 141, III/CP.

Segundo a peça acusatória, o Querelado, na condição de pesquisador em saúde pública do Instituto Evandro Chagas, elaborou relatórios atinentes a supostos vazamentos e/ou transbordamentos de resíduos sólidos da planta industrial da Querelante, situada em Barcarena/PA.

De acordo com a queixa-crime, o Querelado, em diversas oportunidades, emitiu pronunciamentos públicos, que ultrapassariam os limites da manifestação acerca do conteúdo técnico dos relatórios elaborados pelo Instituto Evandro Chagas.

Em entrevistas dadas a portais de notícias em 17/07/2018 e 23/07/2018, **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** teria dado a entender que havia evidências claras de falhas da Querelante quanto à adoção de procedimentos próprios para evitar transbordamentos, quando é certo que os relatórios elaborados aludiam a meros indícios de tal situação.

Narra, ainda, a queixa-crime, que a formação profissional do Querelado é na área de química, faltando-lhe competência acadêmica para tecer considerações atinentes às áreas de engenharia ou administração de empresas.

O MPF opinou pela rejeição da queixa-crime (fls. 126/136).

A Querelante apresentou petição, na qual repudiou as considerações expendidas pelo MPF (fls. 128/131).

**É o relato necessário.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No exercício do juízo de admissibilidade da ação penal, deve o juízo atentar para o preenchimento ou não das condições da ação penal, de modo que, sem que estas se reúnam à perfeição, mister é a rejeição da denúncia ou da queixa-crime, consoante o art. 395, II/CPP.

Para além da legitimidade das partes e do interesse de agir, condições da ação listadas no art. 17/CPC c/c art. 3º/CPP, entende-se ser condição especial da ação penal a prática de fato aparentemente criminoso, posto não ser dado sujeitar pessoa à persecução penal, redutora de seu *status dignitatis*, pela prática de fato lícito, ou que não enseje juízo de reprovabilidade estatal. Nesse sentido:

Nenhuma dúvida temos de que a acusação deve demonstrar a tipicidade aparente da conduta (...) Não existe nenhuma presunção de veracidade da peça acusatória – seja ela denúncia ou queixa – e todos os fatos alegados devem ser demonstrados em grau de probabilidade para a admissão (...)Ademais, deve-se recordar que a ação processual penal constitui um direito potestativo, público, autônomo, abstrato, mas que exige a demonstração de uma conexão instrumental em relação ao caso penal. Nesse ponto, aproxima-se do conceito de direito concreto para exigir, já nas condições da ação, “um mínimo de vislumbre da concretude do direito material cujo reconhecimento se busca” (LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2014).

Colocadas assim as coisas, entendo que, sem necessidade de aprofundamento da instrução criminal, da mera leitura das condutas atribuídas a **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, não se extrai a vontade de vilipendiar a honra da pessoa jurídica de direito privado, ora titular da ação penal.

Consigno, neste passo, que o dolo é elemento subjacente à tipicidade, de modo que, proscriba que está a responsabilidade objetiva em matéria penal, não se pode cogitar em prática delitiva, sem que se vislumbre intenção do autor de ocasionar dano a um bem jurídico, objeto de tutela penal.

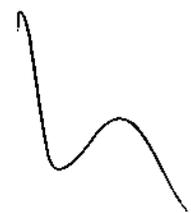
No caso particular dos crimes contra a honra, não basta que o sujeito ativo profira palavras caluniosas ou difamantes apenas *in potentia*. É necessário que tenha ele consciência de estar imputando, falsamente, a outrem uma conduta criminosa (calúnia), ou de desejar incontestemente ferir-lhe a honra objetiva, imputando-lhe fato ofensivo.

Sem que haja, pelo agente, o propósito de acarretar prejuízo à honra alheia, não se pode falar em tipicidade dos crimes dos arts. 138 e 139/CP. Descaracteriza, assim, a prática de crime contra a honra o ânimo meramente narrativo, ou crítico, amparado em posição científica, até mesmo em suas poucas luzes intelectuais. Assim:

Entendemos insuficiente a simples consciência do caráter lesivo da imputação ou expressão. Ninguém pode responder por crime doloso se não praticou o fato com vontade de concretizar os elementos objetivos das figuras típicas. Assim, os crimes contra a honra possuem um dolo próprio, concretizado na vontade de materializar os fatos descritos nos vários tipos penais. É indispensável, em face disso, que o sujeito tenha vontade de atribuir a outrem a prática de um fato definido como crime (calúnia), ou de atribuir a terceiro a prática de uma conduta ofensiva à sua reputação (difamação)

[...]

Outras vezes, a vontade do autor se dirige a crítica justa e sincera, com propósito de apenas ajudar o criticado (*animus criticandi*), como ocorre nos assuntos literários, artísticos, científicos etc., excluindo os elementos subjetivos (JESUS, Damásio de. **Direito penal**, v. 2: parte especial. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013).



Da leitura das palavras proferidas por **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, não se vislumbra, sequer remotamente, a intenção de atribuir à Querelada prática de infrações penais, sabendo-a inocente. Ao contrário, a necessidade de examinar detidamente mais de meia centena de declarações, para delas pinçar duas ou três frases em que o Querelado teria pretensamente se excedido, vem bem a demonstrar que a conduta do servidor público do Instituto Evandro Chagas foi, a todo momento, a de informar a população acerca dos acontecimentos ocorridos em Barcarena/PA, externando sua posição técnica acerca do assunto, possivelmente hostil aos interesses da **ALUNORTE ALUMINA DO NORTE BRASIL S/A**, mas nem por isso criminosa.

A necessidade de socorrer-se de distinção absolutamente sutil no uso das palavras, contrastando o uso da palavra indícios ao uso das palavras provas ou evidências, torna ainda mais incerto o direito invocado pela Querelada. Mesmo em matéria processual penal, são dedicados capítulos inteiros em monografias, analisando a polissemia de tais vocábulos, nem sempre sendo definitivos os resultados alcançados pelos doutrinadores. Destarte, a escolha desta ou daquela palavra por **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, ainda que não preferida pela Querelante, não leva a crer que foi praticada infração penal.

Além disso, o direito à liberdade de manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, IV/CF, como direito fundamental, comporta interpretensão ampliativa:

A interpretação dos direitos fundamentais dever ser ampliativa, buscando a leitura mais favorável que deles se possa fazer (ROTHENBERG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, a. 8, n. 30, janeiro-março de 2000).

Não pode, assim, **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** ser censurado, na esfera penal, por ter se valido do seu direito de crítica, dentro do plexo de conhecimentos por ele adquirido na confecção dos relatórios do Instituto Evandro Chagas. Diferente seria se, sem qualquer atribuição para examinar os eventos ocorridos em Barcarena/PA,



tivesse o Querelado recorrido à mídia, para externar opinião desfavorável à Querelada.

Tendo, no entanto, pronunciado-se após a aquisição de conhecimento com a produção dos relatórios pelo Instituto Evandro Chagas, limitou-se a, com amparo no Texto Constitucional, tecer suas impressões técnicas sobre os acontecimentos, o que em nada se confunde com a imputação falsa de crime a terceiros. Eventual discordância com as conclusões amealhadas nos relatórios, como bem pontuado na própria queixa-crime, é matéria a ser analisada com mais propriedade na esfera cível.

Extensível as considerações acima tecidas sobre a calúnia também à difamação, por não verificar, nas palavras do Querelado, excesso movido pela má-fé, com o deliberado propósito de macular o conceito mantido pela pessoa jurídica perante a comunidade.

O douto Ministério Público Federal também foi muito minudente ao especificar e analisar cada item da queixa-crime, concluindo pela falta de justa causa.

### **III – DISPOSITIVO**

Posto isto, **rejeito** a queixa-crime, com base no art. 395, II/CPP, por serem atípicos os fatos.

Custas de lei, pela Querelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Escoados os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com as cautelas de praxe.

Belém, 21 de fevereiro de 2019



**RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**

Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal  
SJ/PA